

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº. 7.620, DE 2010

Acrescenta parágrafo único ao art. 20 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que “altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências”, a fim de assegurar a gratuidade dos serviços de registro de obras intelectuais ao hipossuficiente.

AUTOR: Comissão de Legislação Participativa

RELATOR: Deputado **João Paulo Kleinunbing**

1. RELATÓRIO:

O Projeto de Lei em exame visa alterar o art. 20, da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, com a finalidade de isentar do pagamento de registro de obras intelectuais o autor que se declarar impossibilitado de arcar com o custeio dos serviços de registro sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

A matéria resulta de sugestão apresentada pela Associação Eduardo Banks. A entidade alega que, até a entrada em vigor da atual lei de direitos autorais, previa-se a gratuidade de registro e de traslado da obra intelectual. A atual cobrança seria inconstitucional. O Relator, na Comissão de Legislação Participativa, considerou que o autor hipossuficiente não pode ser alijado do exercício do direito autoral em razão dessa condição. A matéria, sujeita à apreciação do Plenário foi, então, encaminhada à Comissão de Educação e Cultura, onde foi aprovada por unanimidade.

A esta Comissão de Finanças e Tributação caberá analisar o Projeto quanto à sua compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, e quanto ao mérito. A etapa subsequente é a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a que cabe manifestar-se, nos termos do despacho da Mesa, sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.

II – VOTO:

Nos termos do art. 32, X, “h”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão o exame dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.”

O Projeto em exame versa sobre matéria relacionada a direitos autorais. Para tanto, altera o art. 20, da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, com o fito de tornar gratuito o registro de obras intelectuais, na hipótese de o autor não possuir condições financeiras de arcar com o custo desse serviço. Segundo consta da legislação vigente, a proteção aos direitos autorais independe de registro, sendo, porém, facultado ao autor efetuar o registro de sua obra intelectual nos órgãos públicos competentes.

Conforme dispõe o art. 17, da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973, estão habilitados a realizar o registro de obra intelectual: o Escritório de Direitos Autorais da Biblioteca Nacional, relativamente a obras literárias, desenhos e músicas; a Escola de Música e a Escola de Belas Artes da Universidade Federal do Rio de Janeiro, no caso de obras musicais e obras visuais; o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, para o registro de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo. A mesma norma estabelece que, se a obra for de natureza que comporte registro em mais de um desses órgãos, deverá ser registrada naquele com que tiver maior afinidade.

Para fins de análise da adequação orçamentária e financeira da medida, interessa mensurar seus efeitos sobre receitas próprias da Fundação Biblioteca Nacional e da Escola de Belas Artes da Universidade Federal do Rio de Janeiro, uma vez que ambas são unidades orçamentárias vinculadas respectivamente ao Ministério da Cultura e ao Ministério da Educação.

De acordo com tabela de valores para registro e/ou averbação de obra intelectual, o preço cobrado por cada instituição depende da condição do solicitante, como pessoa física ou jurídica, ou como procurador ou cessionário de direitos. Relativamente à pessoa física, o preço padrão é de R\$ 20,00, podendo ascender a R\$ 60,00, no caso de registro de desenho, personagem ou imagem. Vê-se, portanto, que a medida envolve uma renúncia à cobrança de determinado preço público, assim

considerada a receita originária da prestação de serviço divisível e mensurável ofertado por órgão ou entidade pública.

Ao dispor sobre a apreciação de projetos de lei que importem ou autorizem a diminuição de receita pública, o art. 117 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017, Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016, exige que a proposição esteja acompanhada da estimativa de seus efeitos orçamentários no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

A fim de atender às exigências legais e estimar a renúncia de receita decorrente da iniciativa, foi realizada pesquisa junto ao sistema de armazenamento de dados mantido pela Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados, o que permitiu obter os valores da arrecadação efetuada pela Fundação Biblioteca Nacional e pela Universidade Federal do Rio de Janeiro.

Dessa forma, verificou-se que a Fundação Biblioteca Nacional arrecadou no período de janeiro a outubro de 2016, a título da prestação serviços de emissão de registros e certificações, o valor irrisório de apenas vinte reais. Para 2017, as projeções de receita para essa mesma rubrica são nulas. No que tange à Universidade Federal do Rio de Janeiro, órgão supervisor da Escola de Belas Artes, observou-se que, de janeiro a outubro de 2016, nada foi arrecadado pela cobrança de registros e certificações. Por outro lado, nas projeções dessa rubrica para 2017 está registrado o valor de apenas R\$ 6 mil.

Embora não seja possível estimar com precisão o valor da renúncia de receita decorrente do Projeto, é inegável reconhecer que sua aprovação acarretará uma perda monetária insignificante para o orçamento dos entes públicos responsáveis pelo registro de direitos autorais nos casos em que o autor se declarar impossibilitado de arcar com tal despesa. Assim, com amparo no que dispõe o § 13, do art. 117, da LDO 2017 - o qual dispensa de compensação as proposições cujo impacto seja inferior a 0,001% (um milésimo por cento) da Receita Corrente Líquida verificada no exercício anterior ao do início de tramitação da proposta no Poder Legislativo -, devemos concluir que não há impedimentos para que o mesmo seja considerado compatível e adequado sob a ótica orçamentária e financeira.

Quanto ao mérito, ratificamos o entendimento do Relator na Comissão específica, que nos antecedeu. Além de a iniciativa acarretar perda insignificante de receita para a União e o registro não ser obrigatório, é mais do que razoável facultar às pessoas hipossuficientes efetuarem-nos com dispensa do pagamento correspondente, lhes assegurando, assim, os mesmos direitos a que têm acesso quaisquer pessoas em condições econômicas de adotar o referido procedimento de registro de sua obra intelectual, nos termos em que a Constituição já contempla o princípio da isonomia e o acesso ao exercício dos direitos autorais e culturais conferidos a todos os cidadãos.

No entanto, faz-se necessário aperfeiçoá-lo no sentido de fazer com que a hipossuficiência do requerente a esse benefício não seja auto-declaratória. Nesse sentido, propõe-se que para fazer jus a esse benefício o requerente esteja inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Cadastro Único).

O Cadastro Único identifica e caracteriza as famílias de baixa renda, permitindo que o governo conheça melhor a realidade socioeconômica dessa população. Nele são registradas informações como: características da residência, identificação de cada pessoa, escolaridade, situação de trabalho e renda, entre outras.

Esse Cadastro já é usado para inclusão e seleção de famílias de baixa renda em programas sociais do Governo Federal como o Bolsa Família, Tarifa Social de Energia, Programa Minha Casa Minha Vida, Bolsa Verde, isenção para inscrição em concursos públicos e outros.

Os critérios para inclusão no Cadastro Único são: Famílias com renda mensal de até meio salário mínimo por pessoa; Famílias com renda mensal total de até três salários mínimos; ou Famílias com renda maior que três salários mínimos, desde que o cadastramento esteja vinculado à inclusão em programas sociais nas três esferas do governo. Além disso, pessoas que vivem em situação de rua, sozinhas ou com a família, também podem ser cadastradas.

Como o Cadastro Único não é estático ao longo do tempo e é exigido atualização periódica, isso permitirá que o benefício proposto seja usado por quem realmente precisa e com o amparo de critérios objetivos para sua concessão.

Pelo exposto, somos pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria e, no mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.620, de 2010 na forma do Substitutivo proposta por este Relator.

Sala da Comissão, em ____ de ____ de 2017.

Deputado João Paulo Kleinübing
PSD-SC

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº. 7.620, DE 2010

Altera o art. 20 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que “altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências”, a fim de assegurar a gratuidade dos serviços de registro de obras intelectuais ao hipossuficiente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 20 da Lei n.º 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, a fim de assegurar a gratuidade dos serviços de registro de obras intelectuais ao hipossuficiente.

Art. 2.º O art. 20 da Lei n.º 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.

§ 1º É isento do pagamento de retribuição aquele que não suportar o custeio dos serviços de registro sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (NR).”

§ 2º Para fins da isenção a que se refere o § 1º o requerente deverá estar regularmente inscrito no Cadastro Único Para Programas Sociais do Governo Federal – Cadastro Único.

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado João Paulo Kleinübing
Relator